

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO AMARO



LDO 2024

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Lei nº ____/2023

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da
lei orçamentária do exercício financeiro de 2024*

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2268/2023, DE 02 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santo Amaro, para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto nos art. 135, 136 e 137 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e sua alteração;
- IV - as disposições para às transferências;
- V - as disposições relativas à política e às despesas com pessoal do Município;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2024 e os dois subsequentes, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são as constantes do Anexo II da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo I - Metas Anuais (Descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais);
- b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII - Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. As metas de que trata o caput poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2024, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 estão estabelecidas no Anexo I, de acordo com as diretrizes, objetivos e metas previstos na Lei nº 2.229, de 23 de dezembro de 2021, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025, para as quais se observará o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022-2025;

III - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

§ 1º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2024 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas constantes do Anexo III desta Lei.

§ 2º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2024, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas, desde que respeitados os limites constitucionais, que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e que existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

Art. 5º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política fiscal do governmental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados inclusive dos referenciados nos §§ 1º e 2º dos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observadas as alterações posteriores, contendo:

- I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
- II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;
- III - receitas segundo a classificação da sua natureza e respectiva legislação;
- IV - despesas segundo a categoria econômica e grupo de natureza da despesa, consolidadas;
- V - despesas segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos, fundos especiais e das entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
- VI - despesas por função, subfunção e estrutura programática (projetos, atividades e operações especiais);
- VII - despesas por função, subfunção e vínculos com recursos por destinação ordinária e destinação vinculada;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

VIII - despesas por órgão e função de Governo;

IX - quadro discriminativo das receitas previstas por fontes de recursos;

X - quadro discriminativo das despesas por órgão e fontes de recursos;

XI - quadro discriminativo das receitas e das despesas por fontes de recursos;

XII - quadro da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2024 com o Plano Plurianual 2022-2025.

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidos no inciso III do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - programação referente à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (art. 212 e 212-A da Constituição Federal);

II - programação referente à aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (LC 141/2012);

III - quadro de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

IV - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;

V - demonstrativo da compatibilidade da programação da Lei Orçamentária de 2024 com as metas fiscais estabelecidas no Anexo II da presente Lei.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2024, entende-se por::

I - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

III - função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

IV - subfunção - nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

V - programa - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

VI - ação orçamentária - entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto;

VII - projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IX - operação especial - o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

X - programa de trabalho - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

XIV - reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XV - passivos contingentes - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVI - créditos adicionais - as autorizações de inclusão de programas e ações não computados ou insuficientemente dotados, que modifiquem o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVII - crédito adicional suplementar - a autorização de despesas destinadas a reforçar dotações orçamentárias; incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar.

XVIII - crédito adicional especial - a autorização que visa à inclusão de novos programas, projetos, atividades e operações especiais, mediante lei, não computados na Lei Orçamentária;

XIX - crédito adicional extraordinário - a autorização de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XX - quadro de detalhamento da despesa (QDD) - o instrumento que detalha, operacionalmente, ações (programas, projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do detalhamento da despesa - a inclusão ou alteração de grupo de despesa (GND), modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro da mesma categoria econômica estabelecido no programa de trabalho, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXII - concedente - o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

XXIII – conveniente - o órgão ou a entidade, inclusive de outro ente, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

Art. 8º A receita será detalhada na proposta da Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Secretaria de Orçamento Federal – SOF.

§ 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 9º Para fins de integração do planejamento com o orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza até o nível de modalidade de aplicação, além da estrutura programática, discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para a consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

Art. 10 A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º da referida Portaria nº 42/99, e descritos nos itens de I a VII do artigo 7º da presente Lei.

§ 1º Para fins de planejamento e orçamento, as categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta financeira.

§ 2º No Projeto de Lei Orçamentária de 2024 deve ser atribuído a cada ação orçamentária, para fins de processamento, um código sequencial, devendo as modificações propostas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal preservar os códigos da proposta original.

§ 3º As ações orçamentárias que integram as prioridades constantes da Lei Orçamentária de 2024, além do código a que se refere o parágrafo anterior, constarão do sistema informatizado de planejamento de forma que possibilite sua identificação e acompanhamento durante a execução orçamentária.

§ 4º Cada ação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores.

§ 5º As ações orçamentárias que possuem a mesma finalidade, deverão ser classificadas sob apenas

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

um código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 6º Cada ação orçamentária será associada a uma função e a uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo conforme especificações estabelecidas no art. 11 desta Lei.

Art. 11 A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

§ 1º As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.

§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir::

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A Reserva de Contingência prevista no art. 20 será classificada no GND 9.

§ 4º A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata o § 4º deste artigo, observará, no mínimo, o detalhamento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores.

§ 6º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 7º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir”.

§ 8º Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais.

§ 9º Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa poderão ser desdobrados em subelementos.

§ 10. O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);

II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);

III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);

IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3); e

V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4); VI - contrapartida de doações (IU 5);

§ 11. O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 10 poderá ser substituído por outros no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

§ 12 O identificador de Resultado Primário - RP visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 2º, o qual deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 em todos os GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Municipal, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2024, se a despesa é:

I - financeira (RP 0);

II - primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:
a) obrigatória (RP 1);

b) discricionária (RP 2).

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E
SUAS ALTERAÇÕES.

Seção I
Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 12 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

I - a totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no Orçamento Fiscal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

e da Seguridade Social, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal;

II - as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e suas alterações;

III - o Orçamento Fiscal incluirá, dentre outros, os recursos destinados à aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para cumprimento ao disposto no arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que o instituiu.

IV - As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em modalidade de aplicação e elementos próprios, conforme a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

V - As operações decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de participação acionária.

§ 2º O Orçamento Fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuando-se as receitas e as despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social.

§ 3º O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição.

Art. 13 A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2024 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, equilíbrio, legalidade, publicidade e da não-afetação da receita, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado e organizado na forma da presente Lei, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecidos no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao Orçamento Anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 14 A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária a qual pertence a ação orçamentária correspondente.

Art. 15 A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 16 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais e legais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios ou instrumentos congêneres firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definidos pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definidos pela legislação vigente, em especial o art. 77 do ADCT e a Emenda Constitucional nº 29/2000;

X - de outras rendas.

Art. 17 O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL ajustada para cálculo de endividamento, conforme determina o art. 7º, I, da Resolução nº 43 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 18 A fixação das despesas, além dos aspectos já considerados na presente Lei, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando-se o comportamento das despesas em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais, e observará prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IV - aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

V - obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

VI - ações vinculadas às prioridades de que trata o caput do art. 4º desta Lei.

§ 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programadas para outros custeios administrativos e despesas de capital após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19 Na Lei Orçamentária de 2024, e em seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução dos objetivos e das metas estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;

b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20. A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal cujo montante equivalerá, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

Parágrafo único - Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 21. A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2024, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA disponibilizado pelo IBGE.

Art. 22. As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo Orçamento.

§ 3º Os órgãos, os fundos e as entidades da administração municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um programa de trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

Art. 23 A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade,

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 24 Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - o total da despesa na elaboração da proposta não poderá ultrapassar o percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000), relativo ao somatório da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único – A base de cálculo para cumprimento do disposto no Inciso I deste artigo constará dos estudos e das reestimativas das receitas previstas para o exercício financeiro de 2024 a ser apresentados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Art. 25 A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o dia 30 de julho de 2023, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

§1º A proposta de que trata o *caput* será acompanhada da respectiva memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal pertinentes.

§2º Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o órgão responsável pelo planejamento municipal poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos no sistema de orçamento, cuja programação será baseada na execução orçamentária em vigor.

Art. 26 Os órgãos e fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 30 de julho de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA.

Art. 27 O órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo encaminhará ao órgão responsável pelo planejamento municipal, até o quinto dia útil do mês julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, assim considerados aqueles apresentados até 02 de abril de 2023, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, discriminada por órgão da administração direta e indireta e por grupos de despesa, inclusive de pequeno valor, observado o disposto na legislação municipal.

Art. 28 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica de orçamento ou equivalente na Casa Legislativa, da parte cuja alteração é proposta.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 29 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Seção II
Da Alteração do Orçamento

Art. 30 As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e da respectiva Lei, serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 31 Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviço da dívida,
- III - sejam relacionadas com:
 - a) - correção de erros ou omissões; ou
 - b) - dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I - em caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual;

II – em caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das Emendas apresentadas.

Art. 32 A criação de novos projetos ou atividades por Emenda Parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 33 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 34 O Chefe do Poder Executivo Municipal adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classe, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 35 As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual por crédito adicional especial serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 30 desta Lei.

Art. 36 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo, até 30 de abril de 2024.

Art. 37 Serão aditados ao Orçamento do Município, através da abertura de créditos especiais, os programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2022-2025 durante o exercício de 2024.

Art. 38 O Poder Executivo, para atender necessidades de insuficiência de recursos orçamentários,

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos, total ou parcialmente, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual ou em leis de créditos adicionais.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá, também, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

§2º A modificação decorrente do disposto no § 1º deste artigo não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 39 O Poder Executivo poderá, também, mediante abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual ou em leis de créditos adicionais, incluir ou alterar categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidades de aplicações e fontes de recursos em ações - projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos das mesmas.

Seção III Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 40 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, será aprovado e publicado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito, e no âmbito do Poder Legislativo, por ato do Presidente da Câmara de Vereadores, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades, projetos e as operações especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD deverá discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e a Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato da Presidência da Câmara de Vereadores.

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados sempre os valores das respectivas categorias econômicas da despesa dos programas de trabalho estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, via ato próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 41 Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão elaborar, por atos próprios, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma anual de desembolso mensal para o referido exercício relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo elaborar, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas no mínimo por categoria econômica.

Art. 42 No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo II da presente Lei, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

I - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará ao Poder Legislativo, até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2024.

II - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

III - Aplica-se somente ao Poder Executivo a limitação de empenho e de movimentação financeira, ou o restabelecimento desses limites, cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, e, caso ocorra, será feita mediante decreto.

Parágrafo único. Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Transferências destinadas ao Setor Privado sem Fins Lucrativos

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 43 As transferências de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social, quando tais entidades.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

- I - exerçam suas atividades de forma continuada;
- II - prestem atendimento direto e gratuito à população;
- III - sejam declaradas ou reconhecidas de utilidade pública e estejam devidamente registradas nos órgãos próprios;

Subseção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 44 As transferências de recursos a título de contribuições correntes somente serão destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 43 desta Lei.

Art. 45 As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, ficam condicionadas à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Subseção III
Dos Auxílios

Art. 46 As transferências de recursos a título de auxílios, previstas no § 6º art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas de utilidade pública, e desde que sejam.

- I - de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:
 - a) de educação especial;
 - b) de habilitação, reabilitação e integração de pessoas portadoras de necessidades especiais;
 - c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica aos idosos, mulheres, crianças e adolescentes ameaçados ou vítimas de violência.
- II - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico;
- III - de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;
- IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica;
- V - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de desvantagem socioeconômica.

Seção II

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Transferências destinadas ao Setor Privados com Fins Lucrativos
Subseção I
Das Subvenções Econômicas

Art. 47. As transferências de recursos nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I - equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II - pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

III - ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.

§ 1º As transferências de recursos a título de subvenções econômicas dependerão de lei específica, nos termos da legislação dos arts. 18 e 19 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dos arts 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão executadas obrigatoriamente na modalidade de aplicação “60 – Transferências a instituições privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – subvenções econômicas”.

Seção III
Transferências a Consórcios Públicos

Art. 48. As transferências de recursos a consórcios públicos só serão permitidas nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, através de contrato de rateio cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções, e/ou contrato de programa, e deverão preencher as seguintes condições:

I - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam;

II - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Parágrafo único. As despesas de que trata o *caput* deste artigo serão executadas obrigatoriamente na modalidade de aplicação “71 – Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio”.

Seção IV
Da Destinação de Recursos a Pessoas Físicas

Art. 49. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I - ação governamental específica em que se insere o benefício esteja prevista na Lei Orçamentária de 2024;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 50 As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2024, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2023, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 51 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade, tais como:

a) conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade finalística do órgão ou entidade, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção predial, equipamentos e instalações;

b) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

Art. 52 Para atendimento ao disposto no inciso II do §1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas de pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título de civis, desde que sejam compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 53 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

editado e terá validade se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000;
- III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 54. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o *caput* deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

§ 2º A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§ 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em unidades orçamentárias vinculadas a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56. Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2024 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para atendimento às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal à razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;

IV - manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

V - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - contrapartida de convênios especiais e instrumentos similares.

§ 1º Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

§ 2º As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

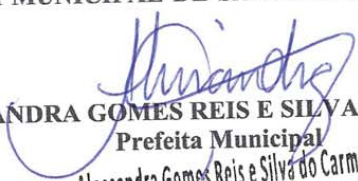
Art. 57 O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 58 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações.

Art. 59 A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo II desta Lei (Metas Fiscais).

Art. 60 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, em 02 de agosto de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal
Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo
Prefeita
Matrícula-709621

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

ANEXO I

Metas e Prioridades

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ANEXO I
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2024

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA: SANTO AMARO DESENVOLVIDO			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Serviço de iluminação pública	Serviço Mantido	%	100
Conservação dos serviços de limpeza pública	Serviço Mantido	%	100
Manutenção do setor de transporte	Serviço Mantido	Unidade	1
Construção de Pontos de Ônibus	pontos de ônibus construído	%	100
Sistemas de manejo de resíduos sólidos	Manejo Apoiado	%	100
Implantação, ampliação ou melhorias em sistemas de esgotamento sanitário	Esgotamento Sanitário Implantado, Ampliado Ou Melhorado	%	100
Implantação de melhorias sanitárias domiciliares	Melhorias Sanitárias Implantadas	%	100
Construção de ciclovias e Bicicletários	Ciclovias e Bicicletários Construído	unidade	20
Requalificação do sistema de abastecimento de água	Sistema De Abastecimento Requalificado	unidade	1
Construção de pontes e vias de acesso	Pontes e Via de Acesso Construída	%	100
Construção da rede de drenagem	Serviço Mantido	%	100
Pavimentação e drenagem de vias	Malha Viária Urbana Requalificada	%	80
Manutenção e conservação de bens móveis	Manutenção Mantida	%	100
Conservação de estradas	Malha Viária Rodoviária Conservada	%	80
Construção de um estacionamento público na cidade	Estacionamento Público Construído	unidade	1
Limpeza de córregos, rios e canais	Córregos, Rios e Canais limpos	%	100
Requalificação das vias públicas	Vias Públicas Requalificadas	%	100
Requalificação urbana do mercado municipal e da feira livre	Mercado Municipal E Feira Implantado E Requalificado	unidade	1
Construção, revitalização e ampliação de praças e jardins	Praças E Jardins Construído, Revitalizado E Ampliado	%	100
Requalificação da orla do rio subaé	Orla Qualificada	unidade	1
Construção e melhoria nas estradas vicinais	Estrada Construída E Melhorada	%	100
Recuperação urbanística e ambiental, requalificação e ampliação de cemitérios municipais	Intervenção Realizada	unidade	1
Manutenção e conservação de bens imóveis	Equipamento Mantido	unidade	1
PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO PRODUTIVEL E SUSTENTÁVEL			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Qualificação das instalações - Equipamentos e mobiliários	Unidade Equipada	unidade	1
Requalificação da infraestrutura das áreas industriais	área industrial requalificada	%	100
elaborar estudos de potencialidades socioeconômicas	estudos elaborados	%	100
PROGRAMA: DIRETO DE HABITAR			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Implantação de unidade habitacional	Unidade Habitacional Implantada	unidade	1.148
Aquisição e requalificação de imóveis	Imóveis Adquiridos E/Ou Requalificados	%	60
regularização fundiária urbana e rural	Regularização Fundiaria Realizada	%	100
Programas de habitação de interesse social	Serviço Mantido	%	100
Gestão do trabalho social em programas de habitação de interesse social	Gestão Mantida	unidade	1
PROGRAMA: SANTO AMARO ACOLHEDOR			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Manutenção preventiva e corretiva do CRAS	manutenção realizada	%	100
Manutenção preventiva e corretiva do CREAS	manutenção realizada	%	100
Funcionamento do restaurante popular	Serviço Mantido	%	100
construção de nossa casa lar	nossa casa lar construída	unidade	1
Construção de CRAS	CRAS concluído	unidade	3
Construção de CREAS	CREAS Implantado e Funcionando	unidade	1
Construção de unidade de acolhimento infanto-juvenil	Equipamento Público Construído	unidade	1
Implantação de unidade de acolhimento para o idoso	Unidade Implantada	unidade	1
Construção do restaurante popular santo amaro	Restaurante Construído	unidade	1
qualificação dos profissionais da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica	profissionais capacitados	%	100
Implantação do centro de referência de atendimento da mulher – CRAM	Centro Implantado	unidade	1
Benefício de Prestação Continuada nas escolas	Serviço Mantido	%	100
PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO RURAL E HÍDRICO SUSTENTÁVEL			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Qualificação das instalações - equipamentos e mobiliários	Unidade Equipada	Unidade	1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ANEXO I
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2024

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

construção de fabrica de polpa	fabrica construída	Unidade	1
construção da casa de farinha	casa de farinha construída	Unidade	3
Criação de horto municipal	Horto Municipal Criado	Unidade	1
fortalecimento da apicultura municipal	apicultura fortalecida	%	100
Realização de ações de educação ambiental	Ações Realizadas	%	100
Construção do centro de abastecimento municipal	Equipamento Público Construído	Unidade	1
Monitoramento ambiental e adequação infraestrutura	Monitoramento Ambiental Realizado	%	100
Criação do centro de treinamento destinado aos produtores rurais	Centro De Treinamento Rural Criado	Unidade	1
Revitalização Do Porto De Acuque	Porto De Acuque Revitalizado	Unidade	1
Criação de parque /bosque ambiental	Parque/Bosque Criado	Unidade	1
Apoio aos agricultores familiares - garantia safra	Agricultor Familiar Atendido	%	100
Gerenciamento do manejo hídrico	Ações Gerenciadas	%	100

PROGRAMA: TRIBUTÁRIO PARA VOCE

DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Gestão e controle dos processos fiscal e tributário	Sistema Implantado e Adequado	Unidade	1
Qualificação da gestão dos processos da área financeira	Gestão Qualificada	%	100

PROGRAMA: ESCOLA VIVA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Adequação das unidades escolares	unidade escolar adequada	Unidade	15
Requalificação das estruturas físicas das unidades de ensino	unidades requalificadas	Unidade	27
construção de laboratório de informática	laboratório construído	Unidade	27
Construção de unidades escolares	Unidade Construída	Unidade	5
Reforma e ampliação de unidades escolares	Unidade Requalificada	Unidade	1
Qualificação das instalações - equipamentos e mobiliários	Unidade Equipada	Unidade	1
Construção e melhoria de quadra escolar	Quadra Construída Ou Melhorada	Unidade	18

PROGRAMA: MAIS CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Qualificação das Instalações - Equipamentos e Mobiliários	Unidade Equipada	Unidade	1
Construção do centro de referência ao turismo	Centro Construído	Unidade	1
Implantação museu da imprensa	museu da imprensa implantado	Unidade	1
fortalecimento do esporte amador	esporte amador fortalecido	%	80
incentivo ao esporte de aventura	esporte de aventura incentivado	%	100
Revitalização do patrimônio histórico e cultural	Patrimônio Histórico E Cultural Revitalizado	%	100
Construção de quadras poliesportivas e campo de futebol	Equipamento Público Construído	unidade	1
Requalificação de unidade esportiva	Equipamento Público Requalificado	unidade	1
Promoção de Intercambio Cultural	Intercambio promovido	%	100
Manutenção e Recuperação de Areas de esporte e Lazer	Serviço Mantido	%	100
Promoção de Eventos Culturais	Eventos Realizados	%	100

PROGRAMA: SAÚDE +

DESCRIÇÃO DA AÇÃO	PRODUTO	META FÍSICA	
		UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
Qualificação das instalações - equipamentos e mobiliários	Unidade Equipada	unidade	1
implantar e manter o centro de referência de saúde da mulher	centro de referencia da saúde da mulher implantado	unidade	1
implantação de clínica veterinária	clínica veterinária implantada	unidade	1
manutenção de clínica veterinária	clínica veterinária mantida	unidade	1
implantação da upa	UPA implantada	unidade	1
Requalificação de unidade de pronto atendimento	UPA requalificada	unidade	1
construção de unidade de pronto atendimento	unidade construída	unidade	1
Construção de academia de saúde	Academia De Saúde Construída	unidade	1
Requalificação de unidades média e alta complexidade	Santa Casa Reformada E Ampliada	unidade	2
Requalificação das unidades de saúde	Unidades De Saúde Reformadas E/Ou Ampliadas	unidade	3
Construção de unidade de saúde	Unidade De Saúde Construída	unidade	3
Implantação do NEPS - núcleo de educação permanente em saúde	NEPS Implantado	unidade	1
Implantação da política e saúde do trabalho	Política de saúde do trabalhador implantada	unidade	1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

ANEXO II

Metas Fiscais

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II – METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO LC 101/2000, ART. 12

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que trata-se de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer. A verificação da execução da receita foi até o primeiro trimestre de 2023, integrando-os, na previsão para 2023-2025.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2023-2025, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2020, 2021 e 2022 e a previsão para o ano de 2023, sendo:

FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA:

Modelo Incremental com e sem Ajuste - base anual art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 12 da LC 101/00 - LRF

$$Re = (BaC) * (1 + EfP) * (1 + EfL) * (1 + EfPIB)$$

Sendo:

Re = Receita Estimada para o período.

BaC = Base de Cálculo utilizada (média corrigida dos últimos três exercícios do ano anterior ao de referência).

EfP = Efeito da variação de preços (Inflação projetada).

EQ = Efeito do Crescimento Econômico (PIB-BR ou Estadual).

EfL = Efeito da Legislação Aplicada a Receita Projetada - Arrecadação Municipal.

Operações de Créditos: Valores Contratados conforme cronograma de desembolso e valores autorizados em lei para contratação;

Receitas de Convênios: Valores Conveniados conforme cronograma de desembolso e valores em tramitação no SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasses), Plataforma +Brasil, SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento e Execução – Educação), Sistema de Gerenciamento de Objetos e Propostas do FMS;

Receita de Alienação de Móveis/Intangíveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa, se couber;

Receita de Alienação de Imóveis: Valores informados pelo departamento de controle de patrimônio do Município com base em previsão de leilão (laudos) e em lei autorizativa.

FATOR DE PROJEÇÃO DA DESPESA:

Variação da receita total (%) x média da despesa dos últimos três anos ao ano de referência - (Pagamentos Orçamentário do Exercício (+) Pagamentos dos Restos a Pagar).

Dívida Pública Consolidada: [Saldo do exercício anterior * % da variação da DC dos últimos três exercícios ao ano de referência + (receita de operação de crédito - previsão de amortização do ano de referência)];

Ativo Disponível: Saldo do exercício anterior (+) Ingressos do Exercício de Referência (-) Desembolsos do Ano de Referência);

Haveres Financeiros: média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

Rp Processados: Média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026
*PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	0,91%	1,44%	1,76%	1,80%
*Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA	4,65%	4,14%	4,00%	4,00%
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (Cenário de referência) - Selic	12,75%	10,00%	9,00%	8,75%

Fonte: IPCA 2022 a 2023 - divulgado pelo IBGE. Observação: 2023 foi considerado o IPCA índice de março/2023 a abril/2022

Fonte: IPCA (variação %) 2024 a 2026 (Mediana - Agregado) / Selic (% a.a.) - 2023 a 2026 / PIB Total (variação % sobre ano anterior): Relatório do BACEN - Relatório Focus (6 de abril de 2023 - Expectativa de Mercado para a Inflação)

PREVISÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO			
Especificação da Receita Primárias	Previsão 2024	Previsão 2025	Previsão 2026
Receitas Primárias (I)	206.795.257,12	220.033.823,85	225.974.683,88
Receitas Primárias Correntes	206.795.257,12	220.033.823,85	225.974.683,88
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	17.047.149,23	17.949.633,64	18.021.274,29
Contribuições	1.707.318,38	1.651.885,34	1.648.883,10
Patrimonial	3.933,84	4.632,12	4.052,66
Transferências Correntes	187.843.977,65	200.138.775,96	205.679.904,09
Demais Receitas Primárias Correntes	192.878,02	288.896,80	620.569,74
Receitas Primárias de Capital	-	-	-
NATUREZA DA DESPESA	Dotação Prevista 2024	Dotação Prevista 2025	Dotação Prevista 2026
Despesas Primárias (II)	205.637.945,79	219.467.543,52	225.785.785,35
Despesas Primárias Correntes	190.707.249,76	201.108.184,13	204.666.820,82
Pessoal e Encargos Sociais	125.387.896,74	126.747.317,87	127.392.869,05
Outras Despesas Correntes	65.319.353,02	74.360.866,25	77.273.951,77
Reserva de Contingência	2.090.547,05	2.227.286,55	2.288.277,55
Despesas Primárias de Capital	12.571.931,13	15.784.487,16	18.612.380,95
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	268.217,85	347.585,70	218.306,03
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (III) = (I – II)	1.157.311,33	566.280,33	188.898,53
Dívida Pública Consolidada (IV)	(b)	(C)	(d)
	107.643.244,09	107.934.592,43	111.466.368,35
(-) Deduções (V)	23.484.540,70	22.399.123,18	22.717.858,33
Disponibilidade de Caixa Bruta	30.629.122,76	29.999.567,96	30.183.240,02
(-) Restos a Pagar Processados	4.423.961,63	4.716.937,50	4.586.733,11
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.720.620,43	2.883.507,28	2.878.648,59
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV - V)	84.158.703,39	85.535.469,25	88.748.510,02
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da Linha -	2.152.441,33	1.376.765,86	3.213.040,77
Saldo da Dívida Pública Consolidada (DC) 2023 - Projetada (a)	86.311.144,72		

Nota: Resultado Nominal: Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	209.054.705,31	200.743.907,54	0,0021%	222.728.654,56	205.648.327,11	0,0022%	228.827.755,11	208.453.565,10	0,0022%
Receitas Primárias (I)	206.795.257,12	198.574.281,86	0,0020%	220.033.823,85	203.160.154,10	0,0021%	225.974.683,88	200.020.604,92	0,0022%
Despesa Total	209.054.705,31	200.743.907,54	0,0021%	222.728.654,56	205.648.327,11	0,0022%	228.827.755,11	208.453.565,10	0,0022%
Despesas Primárias (II)	205.637.945,79	197.462.978,48	0,0020%	219.467.549,52	205.637.299,94	0,0021%	225.785.785,35	200.452.900,57	0,0022%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Unha (III) = (I - II)	1.157.314,33	1.111.303,37	0,0000%	566.280,33	522.854,16	0,0000%	188.898,53	167.704,35	0,0000%
Dívida Pública Consolidada (DC)	107.643.244,09	103.365.975,51	0,0011%	107.984.592,43	99.657.443,78	0,0010%	111.466.366,35	98.559.980,22	0,0011%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	84.158.703,39	80.813.043,40	0,0008%	85.595.469,25	78.976.035,63	0,0008%	88.791.037,39	78.791.037,39	0,0008%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-2.152.441,33	-2.066.872,79	-0,0000%	1.376.765,86	1.271.186,21	0,0000%	3.213.040,71	2.852.541,58	0,0000%

FONTE: Demonstrativos Contábeis e Financeiros

Nota:

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026
	PIB real do BRASIL (crescimento % anual)	0,91	1,44	1,76
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice oficial de inflação	4,65	4,14	4,00	4,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	12,75	10,00	9,00	8,75
Receita Corrente líquida - RCL - R\$ ml	209.582	209.055	222.729	228.828

Fonte: IPCA 2022 a 2023 - divulgado pelo IBGE. Observação: 2023 foi considerado o IPCA índice de março/2023 a abril/2022

Fonte: IPCA (variação %) 2024 a 2026 (Mediana - Agregado) / Selic (% a.a.) - 2023 a 2026 / PIB Total (verificação % sobre ano anterior) / Relatório do BACEN - Relatório FOCUS (6 de abril de 2023 - Expectativa de Mercado para a Inflação)

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2024
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022		% PIB	% RCL	Variação	
	(a)	(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100				
	R\$ 1,00									
Receita Total	156.736.818,63	202.720.269,02	0,0016%	77,75%	199.269.500,40	202.720.269,02	0,0020%	91,02%	45.983.450,39	29,34%
Receitas Primárias (I)	156.254.475,15	199.269.500,40	0,0016%	77,51%	199.269.500,40	199.269.500,40	0,0019%	89,47%	43.015.025,25	27,53%
Despesa Total	156.736.818,63	202.912.094,70	0,0016%	77,75%	202.912.094,70	202.912.094,70	0,0020%	91,10%	46.175.276,07	29,46%
Despesas Primárias (II)	152.360.302,76	198.329.675,44	0,0015%	75,58%	198.329.675,44	198.329.675,44	0,0019%	89,05%	45.969.372,68	30,17%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	3.894.172,39	939.824,96	0,0000%	1,93%	939.824,96	939.824,96	0,0000%	0,42%	-2.954.347,43	-2,64%
Dívida Pública Consolidada (DC)	74.843.315,25	90.506.107,65	0,0008%	37,13%	90.506.107,65	90.506.107,65	0,0009%	40,64%	15.662.792,40	20,93%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	63.775.891,57	70.617.538,13	0,0006%	31,64%	70.617.538,13	70.617.538,13	0,0007%	31,71%	6.841.646,56	10,73%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	677.481,38	3.431.971,56	0,0000%	0,34%	3.431.971,56	3.431.971,56	0,0000%	1,54%	2.754.490,18	406,58%

FONTE: Anexo II - Resumo da Receita e Da Despesa Consolidada/2022 e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2022.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	139.740.959,00	156.736.818,63	1,12	159.287.526,92	1,02	209.054.705,31	1,31	222.728.654,56	1,07	228.827.755,11	1,03	
Receitas Primárias (I)	139.245.970,00	156.224.475,15	1,12	158.554.439,08	1,01	206.795.257,12	1,30	220.033.823,85	1,06	225.974.683,88	1,03	
Despesa Total	139.740.959,00	156.736.818,63	1,12	159.287.526,92	1,02	209.054.705,31	1,31	222.728.654,56	1,07	228.827.755,11	1,03	
Despesas Primárias (II)	137.924.351,00	152.300.202,76	1,10	153.481.316,63	1,01	205.637.945,79	1,34	219.467.543,52	1,07	225.785.785,35	1,03	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.321.419,00	3.894.172,39	2,95	5.073.122,44	1,30	1.157.311,33	0,23	566.280,33	0,49	188.898,53	0,33	
Dívida Pública Consolidada (DC)	108.421.888,49	74.848.315,25	0,69	88.366.703,35	1,18	107.643.244,09	1,22	107.934.592,43	1,00	111.466.368,35	1,03	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	96.004.813,38	63.775.891,57	0,66	71.364.137,69	1,12	84.158.703,39	1,18	85.535.469,25	1,02	88.748.510,02	1,04	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	3.202.378,42	677.481,38	0,21	-235.322,05	-0,35	-2.152.441,33	-9,15	-1.376.765,86	-0,64	-3.213.040,77	-2,33	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	134.366.114,43	151.451.172,70	1,13	153.456.191,63	1,01	200.743.907,54	1,31	205.648.327,11	1,02	203.153.565,10	0,99	
Receitas Primárias (I)	133.890.355,77	150.985.095,32	1,13	152.749.941,31	1,01	198.574.281,86	1,30	203.160.154,10	1,02	200.620.604,92	0,99	
Despesa Total	134.366.114,43	151.451.172,70	1,13	153.456.191,63	1,01	200.743.907,54	1,31	205.648.327,11	1,02	203.153.565,10	0,99	
Despesas Primárias (II)	132.619.760,58	147.222.246,36	1,11	147.862.540,11	1,00	197.462.978,48	1,34	202.637.299,94	1,03	200.452.900,57	0,99	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.270.955,19	3.762.848,96	2,96	4.887.401,20	1,30	1.111.303,37	0,23	522.854,16	0,47	167.704,35	0,32	
Dívida Pública Consolidada (DC)	104.251.527,39	72.319.369,26	0,69	85.131.698,80	1,18	103.363.975,51	1,21	98.657.443,78	0,96	98.959.980,22	0,99	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	92.312.320,56	61.625.173,03	0,67	68.751.577,74	1,12	80.813.043,40	1,18	78.976.035,63	0,98	78.791.037,39	1,00	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	3.079.210,02	654.634,64	0,21	-226.707,18	-0,35	-2.066.872,79	-9,12	-1.271.186,21	-0,62	-2.852.541,58	-2,24	

* Inflação Média (% anual) projetada com base em Índice oficial de Inflação - IPCA											
2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026					
4,22	10,06	5,79	4,65	4,14	4,00	4,00					

* Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE (SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO) IPCA											
VALORES DE REFERÊNCIA											
2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026					
1,0000	1,1643	1,0579	1,0000	1,0414	1,0831	1,1264					
V.Corr. x I.1889	V.Corr. x I.1067	V.Corr. x I.1000	V.Corr. x I.0600	V.Corr. / 1,0600	V.Corr. / 1,1236	V.Corr. / 1,1910					

RS 1.00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2020, 2021, E 2022
 * Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE (SÉRIE HISTÓRICA DOS ACUMULADOS NO ANO) IPCA

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	18.947.093,46	100,00%	11.653.798,76	100,00%	42.734.971,74	100,00%
TOTAL	18.947.093,46	100,00%	11.653.798,76	100,00%	42.734.971,74	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FOONTE: ANEXO XIV - Balanço Patrimonial (2022/2021/2020)

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	10.169,92	2.595,01	103.188,24
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	103.150,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	10.169,92	2.595,01	38,24

DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	115.953,17	105.783,25	103.188,24

FONTE: Anexo XI - Demonstrativo das Receitas de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos do 6º Bimestre de 2022/2021 e 2020

Nota :

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022	
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS				
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ⁴				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022	
Benefícios	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias				
Pensões Por morte				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022	
VALOR	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022	
VALOR	0,00	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO J)	2020	2021	2022	
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO J)	2020	2021	2022	
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os regimes				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)		0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022	
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022	
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações				
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	
TOTAL - (XII)	0,00	0,00	0,00	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022	
Receitas Correntes				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XIII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022	
Despesas Correntes (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				
Despesas de Capital (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XIII - XV)				
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022	
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2020	2021	2022	
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)				

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
O município não prevê renúncia de receita						
TOTAL						

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

FONTE: Procuradoria Jurídica e Departamento de Tributos

Nota: O Município não prevê renúncia de receita

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
O município não prevê renúncia de receita						
TOTAL						

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

FONTE: Procuradoria Jurídica e Departamento de Tributos

Nota: O Município não prevê renúncia de receita

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

ANEXO III

Riscos Fiscais

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.552.000,00	Reserva de Contingência	1.552.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
Subtotal	1.552.000,00	Subtotal	1.552.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.378.316,59	Redução Despesa até o montante de 3,00% da Receita Primária	2.378.316,59
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
Subtotal	2.378.316,59	Subtotal	2.378.316,59
TOTAL	3.930.316,59	TOTAL	3.930.316,59

FONTE: Sistema Gestão Orçamentária e Contábil

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2269 /2023, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

Inserir alterações na da Lei Municipal n.º 2.258/2022 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa com o Respeetivo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Santo Amaro e dá outras providências.

A Prefeita do **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, BAHIA**, no uso das suas atribuições constitucionais e com base na Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei, após aprovada pelo plenário da Câmara Municipal.

Art. 1º Cria-se o cargo em comissão de Assistente Legislativo.

Art. 2º Inclui o cargo em Comissão de Assistente Legislativo no ANEXO II da Lei Municipal n.º 2.258/2022, conforme segue abaixo:

DESIGNAÇÃO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA	SÍMBOLO
Assistente Legislativo	10	40H	CC-V

Art. 3º Inclui no ANEXO III, tabela de simbologia dos cargos e respectivos vencimentos, da Lei Municipal n.º 2.258/2022 da o símbolo CC – VI, conforme segue abaixo:

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
CC – VI	R\$ 1.400,00

Art. 4º Inclui no Anexo IV as atribuições e requisitos do cargo em comissão de Assistente Legislativo, conforme segue abaixo:

1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Denominação do Cargo: Assistente Legislativo
Cargo em Comissão
Carga Horária 40H
Requisitos de Investidura: ensino médio completo
Atribuições: Auxiliar no desempenho e na execução de atividades legislativas e burocráticas das comissões, nas sessões da Edilidade e no trâmite das proposições; opera equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados, na execução de suas atividades; executar qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja inserida no âmbito de suas atribuições; fornecer suporte nas sessões, audiências públicas, reuniões ou outros eventos promovidos pela Câmara Municipal; Providenciar pesquisas e informações que lhe forem solicitadas pelos Vereadores, pela Mesa ou pela Presidência sobre assuntos relacionados ao processo legislativo e sobre a atuação da Câmara Municipal; Auxiliar a Assessoria de Comunicação, Cerimonial e Eventos, quando necessário; Exercer outras atividades e tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Art. 5º Os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 2.258/2022 permanecem inalterados.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando -se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 11 de agosto de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2270/2023, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão das comemorações ao DIA DO SAMBA no Calendário Oficial de Festas Populares do Município e dá outras providências.

A Prefeita do **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, BAHIA**, no uso das suas atribuições constitucionais e com base na Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei, após aprovada pelo plenário da Câmara Municipal.

Art. 1º Fica inserido no Calendário de Festas Populares do Município as comemorações alusivas ao DIA DO SAMBA, a ser realizado no dia 02 DE DEZEMBRO e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 29 de agosto de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2271/2023, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a Aprovação do Plano Urbanístico Específico – PUE, no Município de Santo Amaro - Bahia, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Urbanístico Específico (PUE), em conformidade com a Constituição Federal, art. 30, I e VIII e art. 174, §1º; Lei Federal 10.257/2001, art. 2º, IV e VIII; Lei Federal 6.766/1979; e Lei Municipal 866/2008, art. 75º, sob um conjunto de intervenções e medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, com a participação de proprietários dos imóveis, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental na área descrita no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º O Plano Urbanístico Específico - PUE, atenderá às estratégias da Lei Municipal nº 1353, de 06 de dezembro de 2000 – Código de Obras do Município, e alterações posteriores, às disposições desta Lei Complementar e à legislação ambiental vigente.

§ 2º O PUE terá como instrumentos de avaliação de impactos o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Estudo de Impacto Ambiental (EIA), conforme Lei Federal 6.938/81, e alterações posteriores, e os arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a serem adotados a partir da peculiaridade da proposição apresentada pelos empreendedores.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DEFINIÇÃO DA ÁREA

Art. 2º A área objeto do Plano Urbanístico Específico está situada na Macrozona da SEDE, Município de Santo Amaro/ BA, conforme consta no Anexo I desta Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DAS FINALIDADES DO PLANO URBANÍSTICO ESPECÍFICO

Art. 3º O PUE – Plano Urbanístico Específico tem como finalidade:

- I - O fortalecimento do Poder Público como promotor da gestão dos processos de desenvolvimento local;
- II - A promoção da sustentabilidade urbano-ambiental como responsabilidade compartilhada por todos;
- III - A promoção da justa distribuição de ônus e benefícios do processo de urbanização;
- IV - A adequação da proposta, visando à solução de problemas ambientais da região;
- V - A promoção de empreendimentos e a urbanização, atendido o interesse público.

SEÇÃO III
DAS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO
DO SOLO E DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º Para fins da aplicação das normas de uso e ocupação do solo na área objeto desta Lei Complementar, ficam criados regimes urbanísticos distintos, os quais definem os dispositivos que regulam a paisagem local com edificação ou não, para a área descrita no art. 2º desta Lei Complementar, conforme Partido Urbanístico constante no Anexo II.

§ 1º A área descrita no art. 2º desta lei, caracteriza-se por ser uma parte do território municipal, que, por meio de detalhamento das condições de uso e ocupação do solo, gerou áreas com aptidão à ocupação, delineando possibilidades de viabilizar a preservação de bens ambientais, tendo em vista o desenvolvimento sustentável.

§ 2º Para a implementação desta Lei complementar, adotam-se padrões referentes ao regime de atividades e aos dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo, expressos nos regimes urbanísticos denominados Específicos, conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam adotados para Plano Urbanístico Específico os regimes urbanísticos indicados no quadro de área constante no Anexos III desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica estabelecido para a área do PUE o sistema viário indicado no anexo IV.

SEÇÃO IV
DO ZONEAMENTO

Art. 7º Para efeito do Plano Urbanístico Específico, ficam alterados a Divisão Territorial e o Regime Urbanístico na área descrita no Art.2º, com o regime urbanístico definido conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º No PDDU, ficam alterados os limites, o zoneamento de uso e o regime urbanístico das Zonas a que se refere o art. 2º desta Lei de acordo com os Anexos desta Lei Complementar.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Para os dispositivos e padrões não contemplados nesta Lei Complementar, serão adotados os determinados no PDDU.

§ 3º Para a área do PUE passa a vigorar todos os regimes e usos previstos no PDDU para as áreas urbanas.

SEÇÃO V
PLANO DE MELHORIAS URBANAS

Art. 8º O Plano de Melhorias Urbanas compreende um conjunto de intervenções físicas, ambientais, sociais e econômicas, cuja implementação ocorrerá por meio de Programas de Atendimento, aprovados pela SEINFRA, para a consecução dos objetivos e das finalidades desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As intervenções de que trata o art. 8º serão adotadas pelo município, sendo facultada ao mesmo, em acordo com o investidor privado, na aprovação dos projetos a execução de melhorias dentro dos perímetros da propriedade.

Art. 9º Ficam criados os seguintes programas de atendimento na PUE:

- I - Programa de Atendimento Físico-Ambiental; e
- II - Programa de Atendimento Socioeconômico.

§ 1º O Programa de Atendimento Físico-Ambiental tem as seguintes atribuições:

- I - complementar a infraestrutura urbana básica e obras de saneamento;
- II - implantar o sistema viário estruturador, compreendendo as Vias Arteriais e Coletoras;
- III - concluir o prolongamento e a pavimentação de vias consideradas prioritárias;
- IV - estender redes de abastecimento de água aos setores delimitados como preferenciais para ocupação;
- V - implantar equipamentos destinados ao lazer, à cultura, à educação e à saúde;
- VI - arborizar logradouros e propriedades específicas com espécies nativas;
- VII - restaurar os corpos hídricos, bem como suas respectivas áreas de preservação permanente;
- VIII - identificar, avaliar e restaurar as áreas de preservação permanente; e

§ 2º O Programa de Atendimento Socioeconômico tem as seguintes atribuições:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

- I - implantar ou incentivar novos loteamentos de interesse social por meio do gravame de ZEIS, com promoção de lotes regulares e acessíveis à população de baixa renda;
- II - promover programas de HIS em parceria com cooperativas habitacionais, iniciativa privada e instituições de financiamento;
- III - promover a regularização urbanística e fundiária dos loteamentos e das ocupações nas áreas lindeiras à delimitada no art.2 desta Lei complementar; e
- IV - implementar programas públicos de atendimento econômico e social para a população de baixa renda.

SEÇÃO VI
DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 10. As contrapartidas decorrentes da utilização do Regime Urbanístico Específico poderão ser:

- I - obras públicas vinculadas às finalidades e aos Programas do PUE;
- II - bens imóveis situados dentro do PUE ou em áreas de interesse social do Município;
- III - glebas e lotes urbanizados para reassentar famílias provenientes de áreas de risco ou áreas inadequadas à ocupação;
- IV – Recursos Pecuniários.

Parágrafo único. As contrapartidas não isentam o empreendedor das medidas mitigadoras e compensatórias apontadas nos instrumentos de gestão ambiental e urbanística.

Art. 11. Os recursos pecuniários oriundos das contrapartidas estabelecidas no art. 10 desta Lei Complementar, serão depositados em conta bancária especial e destinados à aplicação exclusiva na área PUE.

§ 1º Os recursos oriundos das contrapartidas serão administrados pelo Executivo Municipal, por intermédio da SEINFRA.

§ 2º Os recursos serão utilizados de acordo com o Plano de Melhorias Urbanas - Seção V, cujas prioridades serão estabelecidas pelo executivo, conforme PPA (Plano Plurianual).

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 12º. O parcelamento de solo para fins urbanos poderá ser feito em conformidade com a Lei Municipal nº 1353/2000 e Lei nº 1990/2014.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

Art. 13º. Aos parcelamentos do tipo loteamento, na área do PUE, serão permitidos os fechamentos das áreas internas, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pedido para fechamento deverá ser formulado por no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um, dos proprietários dos lotes objetos da Associação de Moradores, através de requerimento;

II - Prova de constituição de entidade jurídica representativa dos proprietários da área que terá obrigatoriedade entre suas finalidades a de ser a responsável pelas despesas com a instalação e manutenção dos elementos de fechamento da respectiva área;

III - O fechamento das divisas da área poderá ser feito com cerca viva, alambrado em tela, muro de alvenaria com altura máxima de 1,00m (um metro), complementado com gradil ou alambrado em tela, de forma que a altura máxima seja de quatro metros, sem prejuízo da fiação aérea e iluminação pública, porventura existente;

IV - O acesso de pedestres ou condutores de veículos não residentes nas respectivas áreas fechadas é garantido mediante simples identificação ou cadastramento, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer restrição ao mesmo.

Parágrafo único. A concessão para o fechamento, assim como as diretrizes para tal, serão objetos dos Termos de Acordo e Compromisso da aprovação dos Loteamentos e via emissão de Termo de Concessão feito após atendimento do disposto nos incisos deste artigo.

Art.14. Para os empreendimentos da área do PUE as contrapartidas dispostas no arts.9º e 10 poderão substituir ou atenuar as doações de áreas dentro do empreendimento.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 15. O empreendedor interessado na PUE deverá protocolizar solicitação de Análise de Orientação Prévia - AOP, Licença Ambiental, Alvará de Terraplanagem, Alvará de Construção e Alvará de Conclusão de Obras na Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA.

Art. 16. Para a concessão das licenças, além do previsto na Lei 1353/2000, deverão ser atendidos os requisitos:

I - diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar;

II - diretrizes específicas para o setor em que a gleba se localiza;

III - adequação e qualidade da proposta no tocante à solução de problemas ambientais ou habitacionais da região; e

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

IV - obrigações do empreendedor que constarão no Termo de Acordo e Compromisso, na forma prevista no § 1º do art. 6º desta Lei Complementar, explicitado, conforme o caso, por meio da documentação e peças gráficas constantes na AOP – Análise de Orientação Prévia.


**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Compõe esta Lei:

- I - Anexo I - Mapa de localização;
- II - Anexo II – Zoneamento Especial
- III -Anexo III - Parâmetros Urbanísticos Alternativos para à Urbanização Específica;

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 29 de agosto de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal
Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo
Prefeita
Matricula-709621

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

AREA DE INTEVENÇÃO
Google Satellite



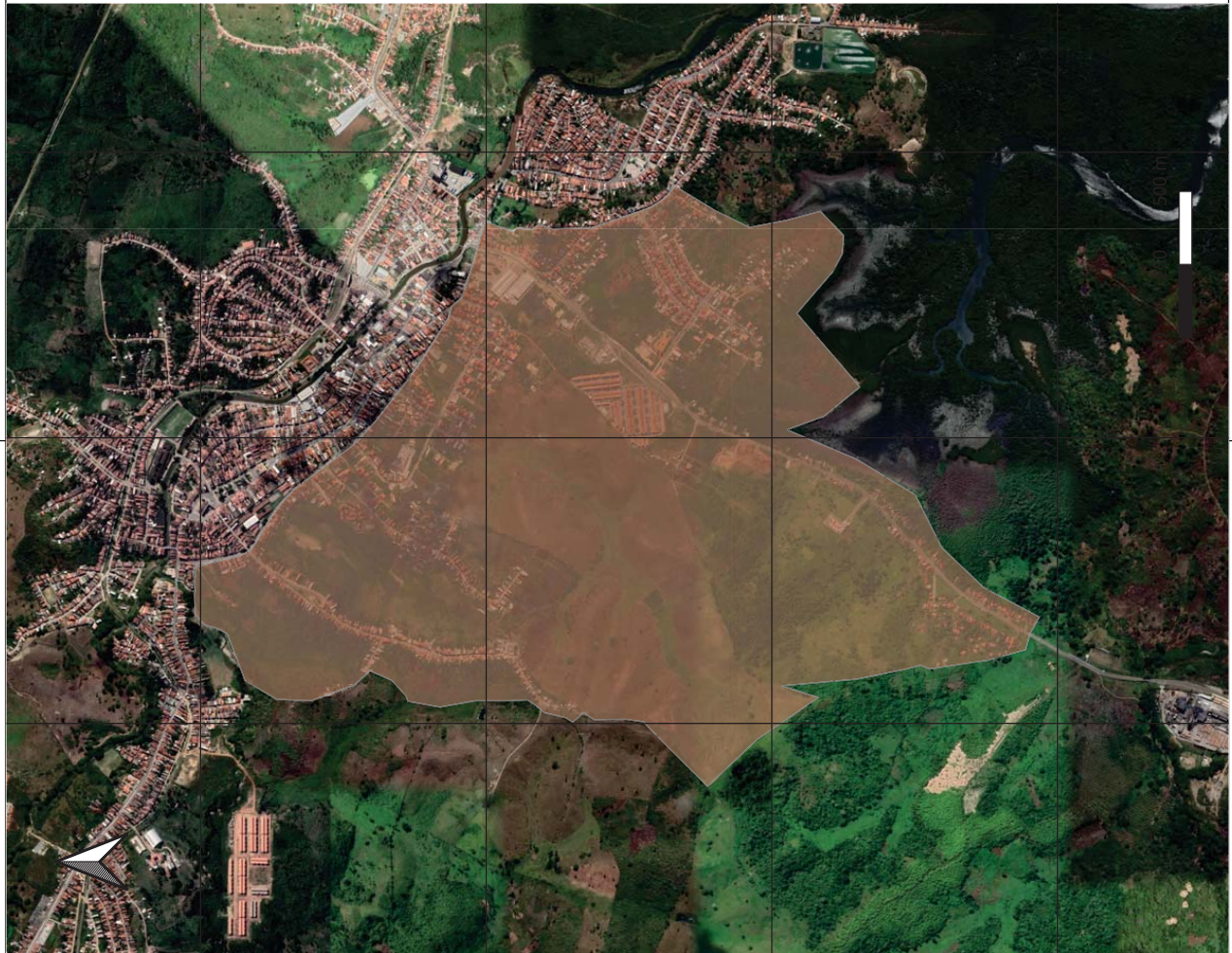
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO
AMARO - BA
ANEXO I- MAPA DE LOCALIZAÇÃO

LEI Nº _____/2023

ESCALA 1/1500

REVISÃO 01

PAGINA 01/01



Prefeitura Municipal de Santo Amaro

LEGENDA

ZONAS URBANÍSTICAS

ZONA A

ZONA B

ZONA C



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO - BA

ANEXO II - ZONEAMENTO ESPECIAL

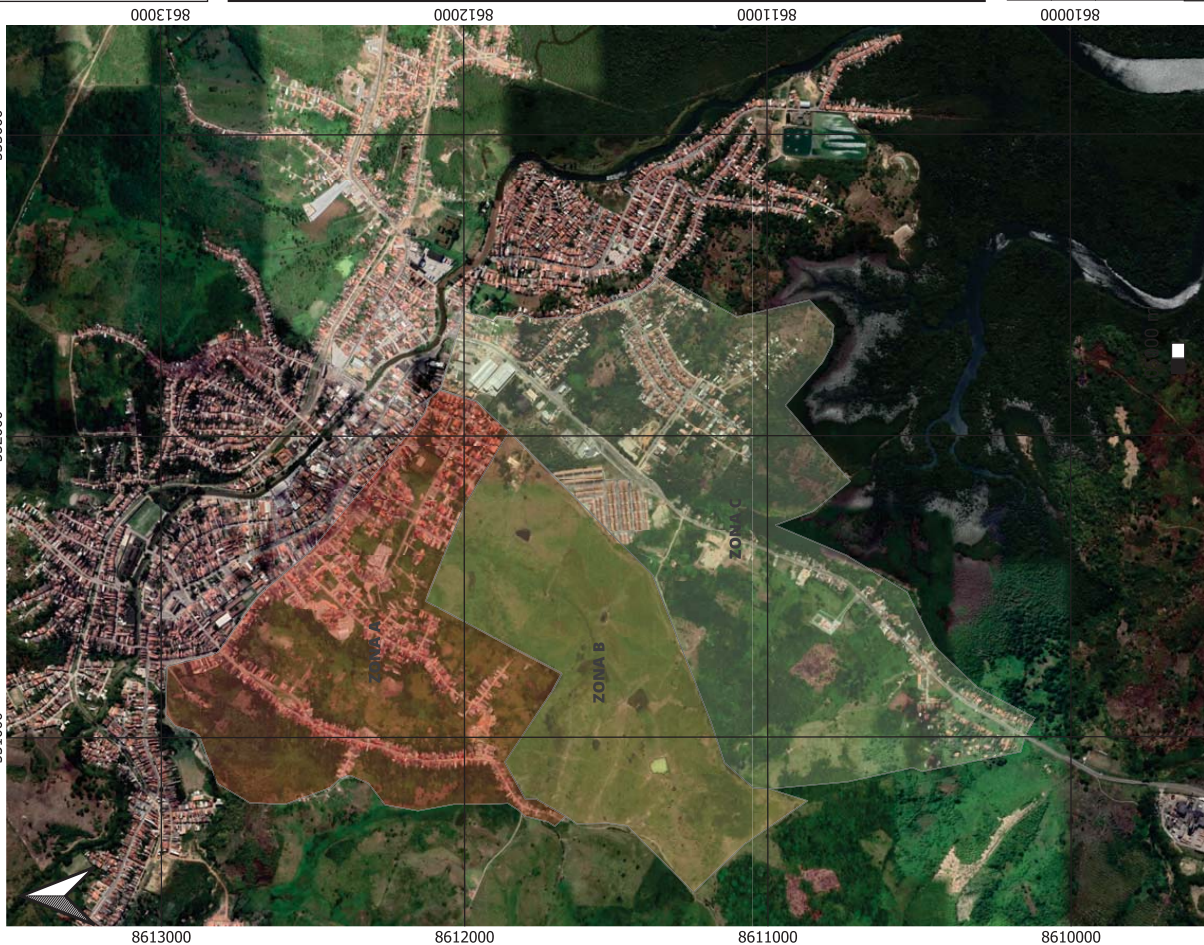
LEI N _____/2023

ABRIL DE 2023

ESCALA 1/15000

REVISÃO 01

PAGINA 01/01



Prefeitura Municipal de Santo Amaro

ANEXO IV - PARÂMETROS URBANÍSTICOS ALTERNATIVOS PARA A URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA									
ESPACIALIZAÇÃO		PARCELAMENTO							
		Lmín (m²) ⁽²⁾	Fi mín (m²) ⁽²⁾	Lmax (m²) ⁽³⁾	FR mín (m)	ATM EM LOTEAMENTOS URBANOS (%) ^{(1) (4)}			Percentual Mínimo de Estacionamentos
ZONAS:	LOCALIDADES:	Lote mínimo	Fração Ideal Mínima (para condomínios)	Lote máximo	Frente mínima	Percentual Mínimo de Áreas Verdes, Praças e Jardins (AV mín)	Percentual Mínimo de Áreas Institucionais	Percentual Mínimo de Áreas Institucionais	Percentual Mínimo de Estacionamentos
ZONA C	Distrito Sede	140,0	200,0	1.000,0	7,0	16,0	5,0	5,0	14,0
ZONA A	Distrito Sede	140,0	200,0	1.200,0	7,0	16,0	5,0	5,0	14,0
ZONA B	Distrito Sede	140,0	200,0	1.200,0	7,0	16,0	5,0	5,0	14,0

OBSERVAÇÕES:

* Áreas não passíveis de parcelamento.

1. Área de Transferência ao Município (ATM) mínima deverá ser de 35%, a diferença da soma dos percentuais deverá ser incorporada ao item a escolha do empreendedor;
2. Nas ZEUS, poderão ser destinadas áreas para Habitação de Interesse Social mediante decreto de institucionalização de novas ZEIS, havendo neste caso transição de parâmetros para aqueles definidos para as ZEIS do município de Santo Amaro;
3. Empreendimentos urbanos acima do lote máximo permitido só serão permitidos com Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), orientado conforme Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001 e Código de Urbanismo Municipal de Santo Amaro, devendo ser devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
4. Loteamentos industriais nas Zonas ZLI, ZDI, ZSI ou ZTF poderão transferir seu percentual de áreas institucionais para a terrenos de área equivalente, fora da sua global, desde que pertencentes à Zona Prioritariamente Residencial (ZPR-15).

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2272/2023, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado
- PPI 2023 - e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo criar benefícios fiscais especiais destinados a mitigar os impactos econômicos decorrentes da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e servir de medida de recuperação da economia local.

CAPÍTULO II

PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - 2023

Art. 2º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de 2023 – PPI 2023, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, assim como:

1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

I - permitir aos contribuintes recuperar sua situação de adimplência com o Município, criando condições excepcionais para quitação dos débitos incorridos durante a pandemia, assim como também das dívidas contraídas em período anterior;

II - estimular, por meio da concessão de incentivos fiscais, a retomada da atividade econômica

na cidade, contribuindo para o rápido retorno dos níveis de consumo, emprego e renda anteriores à urgência sanitária.

§ 1º Os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no PPI 2023 caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PPI 2023 os débitos referentes a:

I - obrigações de natureza contratual;

II - infrações à legislação ambiental;

III - decorrentes de multas de trânsito.

§ 3º Poderão ser transferidos para o PPI 2023 os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento.

§ 4º Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivado instituídos anteriormente à edição desta Lei poderão ser incluídos no PPI 2023 e serão consolidados na forma do art. 4º desta Lei.

§ 5º O PPI 2023 será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

2

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 3º O ingresso no PPI 2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no PPI 2023 serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no §10º deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do §4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao PPI 2023 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º Ressalvado o disposto no § 8º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no PPI 2023 poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes do parcelamento a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei, o pedido de transferência deverá ser efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

3

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 9º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2023, mediante Decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 10º. A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de desconto previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI 2023 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta Lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 5º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI 2023 incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

4

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

§ 3º No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no Programa.

Art. 6º Sobre os débitos consolidados na forma do art. 4º desta Lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

I - relativamente ao débito tributário:

a) redução de 20% (vinte por cento) do valor principal do débito, redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e multa, e redução de 90% (noventa por cento) de honorários advocatícios, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 10% (dez por cento) do valor principal do débito, redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e multa, e redução de 75% (setenta e cinco por cento) de honorários advocatícios, na hipótese de pagamento parcelado;

c) redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e multa, e redução de 60% (sessenta por cento) de honorários advocatícios, na hipótese de pagamento parcelado;

d) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e multa, e redução de 50% (cinquenta por cento) de honorários advocatícios, na hipótese de pagamento parcelado

II - relativamente ao débito não tributário:

5

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

a) redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento parcelado.

Parágrafo primeiro. Entende-se por valor principal, para os fins do inciso I deste artigo, o valor nominal do débito acrescido de correção monetária.

Parágrafo segundo. Entende-se por multa, para os fins do inciso I deste artigo, as penalidades pecuniárias de natureza moratória ou punitiva, devidas pelo não recolhimento do tributo, bem como aquelas impostas em razão do descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação tributária acessória, nos termos do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional

Art. 7º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 5º desta Lei ficará automaticamente quitado, com a conseqüente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI 2023.

Art. 8º O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI - 2023, com os descontos concedidos na conformidade do inciso I do art. 5º desta Lei:

I - em parcela única, caso o contribuinte opte pela forma de pagamento prevista na alínea "a" do inciso I; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o contribuinte opte pela forma de pagamento prevista na alínea "b" do inciso I, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês

6

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o contribuinte opte pela forma de pagamento prevista na alínea “c” do inciso I, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

IV - em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o contribuinte opte pela forma de pagamento prevista na alínea “d” do inciso I, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

V - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, caso o contribuinte seja qualificado como grande devedor, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Ao desconto concedido na conformidade do inciso II do art. 5º desta Lei, será permitido o pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da

7

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas enquadradas como micro e pequeno empresário, conforme qualificado pela legislação federal de regência;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas;

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI 2023 e, das demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se sempre a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 10. O ingresso no PPI 2023 impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art.

8

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI 2023 dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PPI 2023, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa;
- VI - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

VII - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI 2023;

VIII - mudança da sede da pessoa jurídica para fora do Município de Santo Amaro, durante o período em que o parcelamento estiver em vigor.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV do caput deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PPI 2023 se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º A exclusão do PPI 2023 implicará a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 3º O PPI 2023 não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. Fica vedada a instituição de novos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, para o interstício de, pelo menos, 2 (dois) anos após a publicação desta Lei.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Após decorrido o prazo de que trata o art. 13º desta Lei, a instituição de novos programas de parcelamento incentivado de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderá observar os seguintes parâmetros, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos:

I - graduação dos descontos de multas, juros e demais encargos moratórios, considerando-se o número de parcelas elegidas pelo sujeito passivo;

II - delimitação do universo de contribuintes elegíveis aos segmentos sociais ou setores econômicos que, por motivo conjuntural ou de força maior, estejam experimentando graves dificuldades financeiras, com consequente redução de sua capacidade econômica e contributiva;

III - alternativamente ao parâmetro expresso no inciso II, poderá ser estabelecido programa de caráter geral e de amplo acesso durante ou imediatamente após calamidade pública reconhecida pelo Poder Público e que atinja todo o território do Município, ou recessão econômica, entendida esta última como a redução do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro por ao menos dois trimestres consecutivos, reconhecida pelos órgãos federais de estatística;

IV - tratamento preferencial e mais benéfico ao micro e pequeno empresário, conforme qualificado pela legislação federal de regência.

Art. 15. Considera-se grande devedor, para efeito desta Lei, o contribuinte que, na data do pedido de adesão ao PPI 2023, se encontra em débito com o Município acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 16. Fica autorizado o Poder Executivo a adotar como forma de recebimento dos créditos aqui previstos, meios de pagamento eletrônico de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e no Decreto Regulamentar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 29 de agosto de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO

Prefeita Municipal

Alessandra Gomes Reis e Silva do Carmo
Prefeita
Matrícula-709621

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2273/2023, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Tutelar do Município de Santo Amaro, revoga a Lei n. 1.204/96, e dá outras providências.

A Prefeita do **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, BAHIA**, no uso das suas atribuições constitucionais e com base na Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei, após aprovada pelo plenário da Câmara Municipal.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Conselho Tutelar do Município de Santo Amaro, órgão da Administração Pública Direta; estabelece as áreas de abrangência de sua atuação e regulamenta o exercício de suas atribuições legais.

Art. 2º A sede do Conselho Tutelar do Município de Santo Amaro fica mantida na Sede, sendo permitida a instalação de novos Conselhos Tutelares em distritos ou povoados para atendimento da comunidade específica agrupada.

§ 1º As funções do Conselho Tutelar são exercidas, exclusivamente, no território de suas respectivas circunscrições.

§ 2º Para assegurar a equidade de acesso da população aos serviços, caberá ao Município criar e manter os Conselhos Tutelares, quando da existência de mais de um Conselho, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

Art. 3º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como zelar pelo estrito cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 4º O número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado em razão da demanda, respeitado o parecer de viabilização orgânico-estrutural elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ouvida a Secretaria Municipal competente e o Ministério Público.

§ 1º O parecer de viabilização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a criação e distribuição de novos Conselhos Tutelares, considerará a configuração geográfica e administrativa do Município, a sua população de crianças e

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

adolescentes, a incidência de violações a seus direitos e os indicadores sociais, dentre outros fatores.

§ 2º A criação de um novo Conselho Tutelar, nos termos indicados no caput deste artigo, deverá ser aprovada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em votação apurada em reunião específica para tal finalidade.

Art. 5º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal competente, será encarregada de viabilizar os locais apropriados e os meios necessários para o regular funcionamento do Conselho Tutelar, de acordo com a proposta apresentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá a área de atuação de cada posto do Conselho Tutelar, delimitando suas atribuições e bases territoriais.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I - pelo domicílio dos pais e/ou responsável;

II - pelo domicílio do detentor da guarda do menor em caso de pais separados; e

III - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais e/ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por adolescentes, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 8º Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e suplentes, eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos domiciliados na zona eleitoral correspondente à circunscrição do respectivo Conselho Tutelar.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, na forma desta Lei e mediante novo processo de escolha.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 9º São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, estando ou não em união estável, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

Art. 10. Competirá ao Conselho Tutelar elaborar e aprovar a proposta do seu Regimento Interno ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/90 bem como pelas normas correlatas.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º O Regimento Interno depois de aprovado será publicado por Resolução normativa do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Tutelar, após a publicação, será afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes;

II - atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais e/ou responsável e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais e/ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) acolhimento institucional.

III - atender e aconselhar os pais e/ou responsável e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as abaixo enumeradas, previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional:

a) encaminhamento aos pais e/ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamentos temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) acolhimento institucional.

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde de crianças e de adolescente;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - fiscalizar, semestralmente, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069/90;

XIII - prestar contas, semestralmente, de diagnóstico dos atendimentos em relatório dos Programas SIPIA, a ser remetido ao Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público e CMDCA;

XIV - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O acolhimento de crianças e adolescentes, em caráter provisório, excepcional e de urgência, sem a prévia determinação da autoridade judiciária competente, será comunicada em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela presente Lei, garantido o atendimento ininterrupto à população, conforme abaixo:

I - plantões na Sede, de segunda-feira à sexta-feira, no período das 08h às 17h, sem interrupção, com 03 (três) Conselheiros, em período integral, 01 (um) Conselheiro de plantão noturno e 01 (um) Conselheiro de folga do plantão anterior;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II - plantões noturnos, de segunda-feira à sexta-feira, no período das 17h às 08h, com revezamento entre os Conselheiros Tutelares em regime de sobreaviso, conforme estabelecido em Regimento Interno;

III - plantões aos sábados, domingos e feriados, no período de 24 (vinte e quatro) horas, com revezamento entre os Conselheiros Tutelares, conforme estabelecido em regimento interno.

Art. 13 Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 2º Os Conselheiros trabalharão 04 (quatro) dias e folgarão 01 (um) dia após o plantão noturno.

§ 3º Os plantões referidos nos incisos II e III, do artigo anterior, serão para atendimentos emergenciais e poderão ser realizados à distância da Sede.

§ 4º Os Conselheiros Tutelares serão acionados através de telefone móvel e deverão se deslocar para atender aos munícipes, entidades e autoridades que necessitarem, em caso de urgência.

§ 5º O Regimento Interno deverá dispor sobre o revezamento semanal, plantões no período noturno, sábados, domingos e feriados.

§ 6º A escala de revezamento deverá ser encaminhada ao CMDCA para publicação no Diário Oficial do Município.

§ 7º O Presidente de cada um dos Conselhos será o responsável por encaminhar os registros de frequência dos Conselheiros para a Administração Municipal.

§ 8º Cabe à Administração Municipal definir por decreto a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 14 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente, já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os serviços administrativos;

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 15 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação, com as ocorrências devidamente registradas em ata própria.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar e edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais e/ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 16 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 17 Cabe ao Poder Executivo fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na execução das políticas públicas, de modo que

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A execução dos serviços públicos específicos requeridos, o atendimento a crianças e adolescentes prestados pelos órgãos e ou entidades, não afasta a responsabilidade dos Conselhos Tutelares nos atendimentos e acolhimentos a crianças e adolescentes, especificamente relacionados ao exercício de suas atribuições.

Art. 18 Os Conselhos Tutelares atenderão aos interessados, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, especialmente:

I - cópia da prova civil da identidade da criança ou adolescente, preferencialmente cópia do assento de nascimento;

II - cópia da prova civil da identidade dos pais e/ou dos responsáveis legais;

III - qualificação de eventuais testemunhas dos fatos trazidos ao conhecimento do Conselho Tutelar;

IV - relatório dos atendimentos nos Programas SIPIA e outros que o CMDCA julgar pertinente, devendo ser mantida toda a documentação alusiva ao acompanhamento já oferecido à criança ou adolescente.

§ 1º O Conselheiro Tutelar entrevistará, sigilosamente, as crianças, adolescentes e demais pessoas envolvidas no atendimento, podendo se utilizar do apoio exclusivo de outros Conselheiros Tutelares.

§ 2º Em havendo necessidade, as decisões dos Conselhos Tutelares serão sempre tomadas pelo voto da maioria simples de seus membros.

§ 3º As decisões dos Conselhos Tutelares, frente aos direitos da criança e adolescente, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 4º O Regimento Interno preverá a forma e o modo de organização e arquivamento dos registros dos atendimentos prestados.

Art. 19 O Conselho Tutelar realizará reunião semanal em sua sede, para discussão de casos sigilosos e questões administrativas, com registro em ata e livro próprio.

Parágrafo único. O Regimento Interno disciplinará possíveis dias ou datas para a realização das reuniões ordinárias.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

Art. 20 O Conselho Tutelar do Município realizará reuniões bimestrais, conjuntamente, com o CMDCA, as quais serão publicadas no Diário Oficial do Município, para discussão das seguintes matérias:

- I - no primeiro horário, **exame dos casos sigilosos, vedada a participação pública;**
- II - no segundo horário, questões administrativas e de aprimoramento da atuação do Conselho Tutelar, aberta ao público, inclusive para apresentação de sugestões voltadas à eficiência da prestação do serviço público pelo Conselho Tutelar.

Seção III

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 21 O Conselho Tutelar tem autonomia para tomar decisões e aplicar medidas de proteção às crianças e adolescentes, em conformidade com as Leis vigentes e o presente regramento, sendo esta autonomia efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22 O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90 e Leis Correlatas, sendo vedada a criação de novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Legislativo ou do Executivo municipal.

Art. 23 A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea "b", IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 24 As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão ou a qualquer interessado, em caso de discordância, requerer ao Poder Judiciário sua revisão.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069/90.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 25 É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoa estranha ao órgão ou que não tenha sido escolhida pela comunidade no processo democrático a que alude a presente Lei, sendo nulos os atos por ela praticados.

Art. 26 O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a abreviar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 28 No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 29 O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO V

DA FUNÇÃO E DA QUALIFICAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 30 O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e fé pública.

Art. 31 A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 32 Os membros titulares dos Conselhos Tutelares, no exercício efetivo da função, serão equiparados aos Servidores Públicos Municipais no que for cabível, exercendo função relevante.

Art. 33 O exercício da função de Conselheiro Tutelar não constitui vínculo empregatício com o Município.

Art. 34 O Conselheiro Tutelar, para o exercício da função, precisa da comprovação de no mínimo, conclusão de ensino médio.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS CONFERIDOS AOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 A remuneração da função de Conselheiro Tutelar será de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais, sendo reajustado somente através de Lei específica.

Art. 36 Os recursos necessários à remuneração dos Conselheiros Tutelares terão origem em dotação específica consignada anualmente na Lei Orçamentária Municipal, que constará igualmente a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 37 É facultado ao agente público eleito Conselheiro Tutelar optar pela percepção dos vencimentos de seu cargo, emprego ou função pública originária.

§ 1º A faculdade estabelecida no caput deste artigo deverá ser exercida até o 5º (quinto) dia que anteceder a data da posse do agente público eleito Conselheiro Tutelar.

§ 2º Escoado o prazo assinalado no parágrafo anterior sem manifestação do agente público eleito Conselheiro Tutelar, seu silêncio será entendido como renúncia à percepção dos vencimentos devidos em razão do exercício das funções de Conselheiro Tutelar.

Seção II – DAS VANTAGENS

Art. 38 Ao Conselheiro Tutelar, no exercício de suas funções, será assegurado:

I - cobertura previdenciária;

II - férias anuais remuneradas de trinta dias, mais um terço de adicional de férias;

III - licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - licença-paternidade de 05 (cinco) dias;

V – décimo terceiro salário;

VI - licença adotante, sem prejuízo de sua remuneração, na hipótese de ocorrência de adoção de criança ou de obtenção judicial de sua guarda para fins de adoção:

a) Por 120 (cento e vinte) dias na hipótese da criança contar com até 2(dois) anos de idade completos;

b) Por 60 (sessenta) dias na hipótese da criança contar com mais de 02 (dois) anos e com menos de 08 (oito) anos de idade completos;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

c) Por 180 (cento e oitenta) dias se a criança adotada tiver qualquer tipo de deficiência, reconhecida pelo Código Internacional de Deficiência (CID), devidamente atestado por médico, independente de sua idade.

VII - licença gala de 9 (nove) dias;

VIII - licença nojo de 9 (nove) dias, em virtude do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, dependente ou irmão;

IX - licença acompanhamento familiar, em virtude de necessidades médicas de parentes até o 2º grau, pelo prazo máximo de até 120 dias observados os seguintes limites remuneratórios:

a) Remuneração integral nos primeiros 45 (quarenta e cinco) dias;

b) Remuneração com redução de 1/3 (um terço) quando exceder 45 (quarenta e cinco) dias, até 90 (noventa) dias;

c) Remuneração com redução de 2/3 (dois terços) quando exceder a 90 (noventa) dias, até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Somente poder-se-á conceder nova licença para acompanhamento familiar após 01 (um) ano de efetivo exercício, quando a somatória dos dias de afastamento decorrente de uma ou mais licença gozada pelo conselheiro atingir o limite estabelecido no inciso VIII.

§ 2º Fica vedado ao conselheiro em fruição da licença de que trata este artigo, o exercício de quaisquer atividades remuneradas ou acadêmicas no período de sua fruição, sob pena do cancelamento do afastamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal fica responsável pelo recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração do Conselheiro Tutelar.

Seção III

DA LICENÇA SEM VENCIMENTOS

Art. 39 O Conselheiro Tutelar poderá, durante o exercício de seu mandato, solicitar afastamento temporário não remunerado, para fins particulares, pelo prazo máximo de 03 (três) meses.

§ 1º Deverá o interessado, para fins do caput deste artigo, dirigir o pedido de afastamento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), através do Presidente do Conselho respectivo.

§ 2º O Conselheiro Tutelar poderá, a qualquer momento, desistir da licença e reassumir o exercício de seu cargo.

§ 3º Fica vedada a concessão da licença de que trata esta Seção nas hipóteses:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

- I - de o afastamento ser considerado inconveniente ao interesse público;
- II - de o afastamento acarretar significativo prejuízo à prestação dos serviços públicos;
- III - para Conselheiros Tutelares durante o primeiro ano de mandato.

§ 4º O Conselheiro Tutelar somente usufruirá de novo afastamento após um (01) ano do retorno ao exercício do cargo da última licença concedida.

§ 5º Findo o prazo da licença temporária, não havendo retorno às funções originárias, o Conselheiro licenciado perderá o mandato automaticamente, com a manutenção no cargo do suplente.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40 São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da presente Lei;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41 São condutas vedadas aos Conselheiros Tutelares, constituindo infração ao exercício das suas funções:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer quaisquer atividades no horário fixado na presente Lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VIII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- IX - receber comissões, gratificações, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - proceder de forma desidiosa;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei nº 13.869/2019;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais e/ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069/90;
- XIII - deixar de aplicar a medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- XIV - descumprir os deveres funcionais mencionados na presente Lei;
- XV - utilizar qualquer bem pertencente à infraestrutura do Conselho Tutelar em benefício próprio;
- XVI - dispensar a magistrados, membros do Ministério Público ou da Comissão dos Direitos da Infância e Juventude da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tratamento descortês ou não urbano;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

- XXVII - divulgar, sem justa causa, informação sigilosa ou conteúdo de documento sigiloso que tenha tomado conhecimento em razão da função;
- XXVIII - recusar-se ou omitir-se, sem justa causa, a prestar atendimento;
- XIX - deixar, sem justa causa, de comparecer nos plantões e reuniões, nos dias e horários estabelecidos;
- XX - deixar, sem justa causa, de cumprir a frequência mínima nos cursos de capacitação estabelecida nesta Lei;
- XXI - ausentar-se, sem justa causa, do atendimento ao público quando escalado para o serviço;
- XXII - transferir, injustificadamente, a residência para fora do Município;
- XXIII - descumprir, reiteradamente, os deveres da função, inclusive aqueles disciplinados no Regimento Interno;
- XXIV - manter conduta incompatível com a dignidade do cargo;
- XXV - deixar de observar as recomendações expedidas pelo Ministério Público;
- XXVI - deixar de prestar contas, semestralmente, dos atendimentos realizados, em relatório dos Programas SIPIA e outros que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA julgar necessário, a ser remetido ao Legislativo, Executivo, Judiciário, Ministério Público e CMDCA;
- XXVII - deixar de participar de curso de formação e capacitação promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- XXVIII - deixar de participar das Assembleias e Comissões convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- XXIX - deixar de cumprir as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- XXX - deixar de comparecer, bimestralmente, às Unidades de Ensino para fornecer orientações e auxílios aos pais e/ou responsáveis, principalmente relativa à evasão escolar;
- XXXI - deixar de declarar-se impedido de analisar o caso, nos casos previstos na presente Lei.

Art. 42 O Conselheiro Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

III - algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, estando em união estável ou não, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O Conselheiro Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do Conselheiro Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 43 A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de perda do mandato;

IV - falecimento;

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

VI - impedimento;

VII - afastamento.

§ 1º No caso de vaga a função de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, automaticamente, convocará o membro suplente para atuar provisoriamente até o retorno do titular ou para completar o período remanescente do mandato do antecessor, conforme o caso.

§ 2º Não tomando posse o suplente convocado, por qualquer motivo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da convocação via Diário Oficial do Município, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará o que lhe suceder.

§ 3º Para fins de convocação da suplência, será obrigatoriamente observada a ordem de classificação estabelecida no procedimento de escolha, preferindo os primeiros aos últimos.

§ 4º O Conselheiro Tutelar Suplente, no exercício da função do Conselheiro Tutelar Titular, terá os mesmos direitos e deveres, conforme previstos nesta Lei.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 44 As sanções administrativas aplicáveis ao Conselheiro Tutelar são:

- I – admoestação;
- II - advertência escrita;
- III - suspensão não remunerada do exercício da função, de 01(um) a 03 (três) meses.

Art. 45 Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas na presente Lei.

Art. 46 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato serão aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos seguintes casos:

- I - descumprimento de suas atribuições, advertidas de forma reiterada, por duas vezes;
- II - prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral;
- III - conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 47 Na omissão da presente Lei e da Resolução do CMDCA que trata do processo administrativo disciplinar para apuração de infrações cometidas pelo Conselheiro Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

Art. 48 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar nas seguintes hipóteses:

- I - transferência injustificada de residência do Município;
- II - condenação pela prática de crime doloso, ato de improbidade administrativa ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);
- III - recebimento, em razão do exercício das funções, de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, ou qualquer outra vantagem econômica;
- IV - reiterado descumprimento dos deveres da função, inclusive aquelas disciplinadas no Regimento Interno;
- V - manutenção de conduta incompatível com a dignidade da função;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

VI - exercício de atividade incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei;

VII - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

VIII - deixar de observar, reiteradamente, as recomendações do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, já havendo sentença judicial transitada em julgado, a perda do mandato é automática, e será declarada pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, à vista de prova idônea do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 49 À exceção da condenação por sentença judicial transitada em julgado, as demais infrações especificadas nesta Lei serão apuradas e julgadas por uma Comissão de Ética, mediante processo administrativo, a ser instaurado de ofício ou por provocação de terceiro interessado, garantindo a imparcialidade dos sindicantes, a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A Comissão acima, nomeada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, terá a participação de 01 (um) membro de cada Conselho Tutelar e 03 (três) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, regulamentará, por meio de Resolução, o processo administrativo disciplinar para apuração de infrações cometidas pelo Conselheiro Tutelar, prevendo, inclusive, a suspensão cautelar remunerada do Conselheiro Tutelar, mediante decisão fundamentada.

Art. 50 A perda do mandato de Conselheiro Tutelar, nas hipóteses dos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 48, dar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 51 As providências dos artigos anteriores não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público, que, independentemente, poderá propor a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do Conselheiro Tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 52 Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Parágrafo único. É dever do Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sob pena de responsabilização pessoal, comunicar ao Ministério Público, independentemente da apuração administrativa, a ocorrência de fato que constitua infração ao exercício das funções do Conselheiro Tutelar, conforme previsto nesta Lei.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO X

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 53 São circunstâncias que agravam a aplicação da sanção disciplinar:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com 01 (um) ou mais indivíduos, Conselheiros ou não, para a prática da infração disciplinar;
- III - o induzimento ou a instigação de outros Conselheiros para o cometimento da infração disciplinar;
- IV - o cometimento da infração disciplinar com abuso de poder;
- V - o cometimento da infração disciplinar por motivo fútil ou torpe;
- VI - o cometimento da infração disciplinar contra criança, adolescente, idoso ou enfermo;
- VII - o cometimento da infração disciplinar durante o cumprimento de sanção disciplinar anteriormente imposta;
- VIII - a reincidência;
- IX - a existência de prejuízo ao erário;
- X - recusa no recebimento do mandado de citação.

Art. 54 São circunstâncias que atenuam a aplicação da sanção disciplinar:

- I - a inexistência de antecedentes funcionais;
- II - a prática de infração disciplinar na modalidade culposa;
- III - a confissão espontânea da infração disciplinar;
- IV - procurar o infrator, por sua espontânea vontade, logo após a prática da infração disciplinar, evitar ou minorar as consequências advindas de seu ato;
- VI - a provocação injusta de terceiro envolvido na prática da infração disciplinar.

Parágrafo único. As circunstâncias atenuantes previstas neste artigo serão consideradas estritamente na dosimetria das sanções disciplinares previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XI

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 55 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90, na presente Lei e nas Resoluções e documentos normativos pertinentes, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento às crianças e adolescentes;
- V - respeito a intimidade, a integridade física e mental e a imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais e/ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 56 No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombos e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como aos representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069/90.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 57 No exercício da atribuição prevista no arts. 90 e 95 da Lei nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 do ECA.

Art. 58 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção.

CAPÍTULO XII

DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 Caberá ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente regulamentar e realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com apoio do Poder Executivo Municipal, naquilo que for necessário.

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização obrigatória pelo Ministério Público.

Art. 60 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o 260º (ducentésimo sexagésimo) dia que anteceder o término do mandato, regulamentará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, através de Resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, na presente Lei e nas diretrizes estabelecidas pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/90 e da presente Lei;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

IV - a criação e composição de comissão eleitoral, especialmente encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/90 e pela legislação municipal correlata.

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na presente Lei com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá enviar esforços para que o processo de escolha ocorra, preferencialmente, no primeiro semestre do ano, e esteja finalizado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício.

§ 5º O Processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, será realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 61 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e outros meios de divulgação.

§ 1º O edital conterá, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 62 A Comissão Eleitoral constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, será composta por 05 (cinco) de seus conselheiros de direitos, um deles seu Presidente, para conduzir o procedimento de escolha dos Conselheiros Tutelares, inclusive dirimindo todos e quaisquer incidentes, recursos ou impugnações ocorridas em seu curso, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Comissão Eleitoral expedir e publicar o edital que deflagrará o procedimento de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 63 O procedimento de escolha dos membros do Conselho Tutelar é composto pelas seguintes fases interdependentes e sucessivas:

- I - admissão da candidatura, nos termos desta Lei;
- II - avaliação de conhecimentos gerais e específicos;
- III - processo eletivo, por voto facultativo, universal e secreto, nos termos desta Lei.

Art. 64 Será considerado eliminado do procedimento de escolha aquele que, inscrito, alternativamente:

- I - não tiver sua candidatura admitida;
- II - não obtiver aprovação na avaliação de conhecimentos gerais e específicos mencionada no inciso II do artigo anterior.

Art. 65 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da nomeação da Comissão Eleitoral, disciplinará, por meio de Resolução, as datas e os prazos a serem obedecidos durante o procedimento de escolha.

§ 1º A Resolução deverá conter, dentre outros:

- I - data de expedição e período de publicação do edital de deflagração do procedimento de escolha;
- II - prazo para inscrição dos candidatos;
- III - prazo para análise das inscrições e sua admissibilidade;
- IV - audiência pública com participação obrigatória dos candidatos;
- V - data da publicação da relação dos candidatos admitidos à avaliação de conhecimentos gerais e específicos e o prazo de duração dessa publicação;
- VI - data da realização da avaliação de conhecimentos gerais e específicos;
- VII - data da publicação dos candidatos aprovados na avaliação de conhecimentos gerais e específicos (prova escrita), e o prazo de duração dessa publicação;
- VIII - data do sorteio para ordem dos candidatos que figurarão na cédula, se o caso, observando-se o que dispõe esta Lei;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

IX - data do início da campanha dos candidatos aprovados na prova escrita, e o prazo de duração dessa publicação;

X - data da realização da eleição e proclamação do resultado;

XI - data da publicação do resultado da eleição, e o prazo de duração dessa publicação;

XII - data da capacitação dos eleitos conjuntamente com os que se encontram no exercício da função;

XIII - data da posse dos Conselheiros eleitos.

§ 2º Os prazos previstos no caput, deste artigo, serão sucessivos, e contados a partir da data de publicação do edital que deflagrará o procedimento de escolha.

§ 3º Os prazos disciplinados por meio de Resolução, na conformidade com o caput, deste artigo, não poderão contrariar, diminuir ou suprimir os prazos previstos nesta Lei, exceto por motivo de força maior assim interpretado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 66 Na hipótese de vaga ou perda da função de Conselheiro Tutelar, por qualquer motivo, há mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses para o término do mandato, e de modo a que o Conselho Tutelar passe a contar menos de 05 (cinco) membros, incluídos nesse número os suplentes, será imediatamente deflagrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, novo procedimento de escolha para as vagas remanescentes, inclusive as de suplentes, e os novos membros titulares deverão completar o período remanescente do mandato de seus antecessores.

Seção II

DA ADMISSÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 67 Os requisitos para a admissão da candidatura ao procedimento de escolha de Conselheiro Tutelar são os seguintes:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município nos últimos 02 (dois) anos e ter domicílio eleitoral;

IV - possuir o ensino médio completo;

V - estar no gozo de seus direitos políticos;

VI - reconhecida experiência na área de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, adquirida por trabalho desenvolvido por no mínimo 02 (dois) anos, e demonstrada por um dos seguintes documentos:

a) Registro em carteira de trabalho lavrada em livro contábil;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

- b) Contrato de trabalho registrado em livro contábil;
- c) Ata de Eleição da Diretoria da Entidade, registrada em Cartório, que comprove a participação do requerente na condição de dirigente ou de conselheiro;
- d) Declaração de serviço voluntário firmado com Entidade governamental ou não governamental, que atue na defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- e) Certidão expedida pelos Juízos da Família ou da Infância e Juventude, que demonstre ter o candidato atuado na defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º As Entidades Governamentais e não Governamentais a que se refere o inciso VI, alíneas "c" e "d", deste artigo, são as previstas no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Amaro (CMDCA) por no mínimo 02 (dois) anos.

§ 2º A idoneidade moral será comprovada pelos seguintes documentos, atualizados com prazo de expedição máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da inscrição do candidato:

I - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Justiças Federal e Estadual;

II - Certidão Negativa de Distribuição Criminal dos Cartórios Distribuidores Criminais da Comarca de Santo Amaro.

Art. 68 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, procederá aos registros das inscrições, a análise do preenchimento dos requisitos dos candidatos e as capacitações previstas para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar, através da Comissão Eleitoral sob a fiscalização do Ministério Público, com apoio do Poder Executivo Municipal, naquilo que for necessário.

Art. 69 Aquele que se candidatar à escolha para ambos os Conselhos Tutelares do Município terá a admissão de sua candidatura liminarmente indeferida.

Art. 70 Poderá se candidatar ao procedimento de escolha toda pessoa que preencher os requisitos mencionados no artigo 67 desta Lei.

§ 1º Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de inscrição de candidatura por meio de impresso próprio, individualmente, disponível no endereço a ser definido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através de Resolução que regulamentará o procedimento de escolha de Conselheiro Tutelar, devidamente acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente;

II - cópia do título de eleitor, com prova de votação da última eleição;

III - cópia do certificado de conclusão do ensino médio ou superior conforme disposto nesta Lei;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

IV - comprovante de residência dos 02 (dois) últimos anos no Município de Santo Amaro, no mínimo;

V - certidão dos distribuidores Cível e Criminal, da Comarca de Santo Amaro;

VI - certidão de Antecedentes Criminais expedida por órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia.

§ 2º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, providenciará a confecção e elaboração dos impressos referidos no § 1º, deste artigo, com apoio do Poder Executivo, naquilo que for necessário.

§ 3º O candidato que não preencher os requisitos previstos no artigo 68 desta Lei, terá sua candidatura liminarmente indeferida.

Art. 71 É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a qualquer partido político ou instituições públicas ou privadas, sob pena de exclusão do procedimento de escolha.

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas poderão cooperar na divulgação dos candidatos inscritos e cujas candidaturas tenham sido homologadas, sem, contudo, deixar transparecer suas preferências.

Art. 72 As candidaturas serão formalizadas no período determinado pela Comissão Eleitoral referida nesta Lei, que expedirá edital a ser amplamente divulgado.

§ 1º O edital deverá conter no mínimo:

I - as datas e prazos referidos no artigo 63 desta Lei e especificados em Resolução;

II - os requisitos previstos no artigo 65 desta Lei;

III - os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei;

IV - as regras para a realização das propagandas dos candidatos, em conformidade com a presente Lei.

§ 2º O edital fixará prazo de pelo menos 20 (vinte) dias para a inscrição de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos nesta Lei e legislação pertinente, mencionando ainda a remuneração que fará jus o Conselheiro Tutelar escolhido e empossado.

§ 3º O requerimento de admissão da candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e endereçado para o Presidente da Comissão Eleitoral, conforme divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 73 A Comissão Eleitoral não admitirá os pedidos de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A decisão de não admitir qualquer candidatura será sempre fundamentada.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

Seção III

DOS CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 74 Os candidatos que tiverem sua candidatura deferida deverão participar de audiência pública promovida pelo Governo Municipal, com objetivo de serem apresentados à sociedade local.

Art. 75 A avaliação de conhecimentos gerais e específicos versará sobre os seguintes conteúdos:

I - conhecimentos específicos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

II - conhecimentos específicos desta Lei e da legislação municipal pertinente;

III - conhecimentos gerais sobre a Lei Orgânica da Assistência Social;

IV - conhecimentos gerais sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE;

V - conhecimentos gerais sobre o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC;

VI - conhecimentos gerais sobre Língua Portuguesa;

X - conhecimentos básicos de informática.

Art. 76 A avaliação de conhecimentos gerais e específicos será escrita e conterà questões de múltipla escolha.

§ 1º A avaliação de conhecimentos será realizada através de uma ou mais provas, a critério da Comissão Eleitoral.

Art. 77 Será submetido à avaliação de conhecimentos, exclusivamente, o inscrito que tiver sua candidatura admitida.

Art. 78 A avaliação de conhecimentos poderá ser aplicada por empresa contratada pelo Poder Executivo Municipal, sendo fiscalizada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através da Comissão Eleitoral e pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A fiscalização da avaliação de conhecimentos referida no caput, deste artigo, competirá à Comissão Eleitoral, na forma disciplinada em Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 79 Será considerado aprovado na avaliação de conhecimento o candidato que obtiver percentual de acerto das respostas igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) desde que não obtenha a nota zero em qualquer uma das matérias.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º A Comissão Eleitoral publicará a relação dos aprovados na avaliação de conhecimentos.

§ 2º Participará do processo eletivo somente o candidato que obtiver aprovação na avaliação de conhecimentos.

Seção IV

DO PROCESSO ELETIVO

Art. 80 Os candidatos admitidos e aprovados na avaliação de conhecimentos serão submetidos a sufrágio universal secreto e facultativo, eleitos pelo voto dos cidadãos domiciliados na zona eleitoral correspondente à respectiva circunscrição de cada Conselho Tutelar, para um mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 81 A eleição dos membros para os Conselhos Tutelares da Comarca do Santo Amaro para cada período de 04 (quatro) anos, ocorrerá, independentemente das eleições extraordinárias que ocorrerem durante o quadriênio em virtude de perda ou vaga da função por qualquer motivo.

Parágrafo único. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 82 O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA, diretamente ou por meio de serviço terceirizado, que poderá ser requisitado ao Poder Executivo, confeccionará modelo de cédula eletrônica, elaborado da forma mais simplificada possível, contendo os nomes de todos os candidatos na ordem alfabética ou em ordem decrescente de sorteio, sendo fiscalizada através da Comissão Eleitoral e pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A eleição será realizada com o uso de urnas eletrônicas, contemplando todas as regiões administrativas do Município.

Art. 83 No dia designado para a realização da eleição, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data da votação, estarão abertas aos cidadãos no horário das 08h às 17h.

§ 1º O número de seções e locais de votação serão decididos pela Comissão Eleitoral e divulgados no prazo do caput, deste artigo.

§ 2º Caberá à Comissão Eleitoral a indicação dos membros componentes das mesas receptoras de votos, e quantidade e número suficientes para a eficiente condução dos trabalhos.

§ 3º São impedidos de compor a mesa receptora de votos:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a) do (a) candidato (a).

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

Art. 84 Cada candidato poderá nomear um fiscal para cada seção, comunicando todos os nomes, número das cédulas das identidades e as respectivas seções até o final do prazo de propaganda prevista nesta Lei, à Comissão Eleitoral, a qual encaminhará para cada seção a relação de fiscais aptos a permanecerem no local.

Art. 85 Terminada a votação, as urnas serão lacradas na presença dos candidatos ou respectivos fiscais presentes e o lacre rubricado pelos mesários.

Art. 86 A Comissão Eleitoral, apurando o resultado, proclamará e homologará os 10 (dez) Conselheiros mais votados e o Poder Executivo, realizará curso de capacitação para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar.

Art. 87 Nas hipóteses de abuso de poder econômico, o registro da candidatura do Conselheiro Tutelar será embargado para fins de nomeação.

Parágrafo único. Considera-se abuso de poder econômico no processo de escolha:

I - uso de instituições governamentais e não governamentais, partidos políticos ou entidades religiosas para gerenciar a candidatura dos Conselheiros;

II - promessa de recompensa à população para participar do processo de escolha.

Seção V

DA APURAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS ESCOLHIDOS

Art. 88 Encerrado o horário designado para a votação, todas as urnas devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Comissão Eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público, iniciará a apuração dos votos.

§ 1º Para a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral poderá se valer do auxílio de Junta Apuradora, composta por membros por si designados, em número necessário para a eficiente realização desse trabalho.

§ 2º São impedidos de compor a mesa apuradora:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II - o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a) do (a) candidato (a).

Art. 89 Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato poderão acompanhar a apuração, obedecendo-se eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência de todos no recinto.

Art. 90 Serão eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados de cada Conselho Tutelar e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Havendo empate entre os candidatos será considerado eleito aquele que tiver maior idade, persistindo o empate, será considerado eleito o candidato que comprovar mais experiência na área de atuação da política de proteção à criança e ao adolescente.

§ 2º Os candidatos suplentes serão chamados por ordem de classificação a integrar o Conselho que deles necessitar, para manter a adequada composição do referido órgão, não podendo recusar à convocação mais de uma vez, hipótese que será considerado desistente da suplência.

§ 3º Não será considerado suplente o candidato sem voto.

Art. 91 Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes pendentes de solução, o Presidente da Comissão Eleitoral proclamará os escolhidos.

§ 1º Proclamado os escolhidos sem qualquer impugnação quanto ao resultado da escolha, ou decididas, com a participação do Ministério Público, todos os recursos apresentados, ter-se-á por encerrado o procedimento de escolha.

§ 2º Encerrado o procedimento de escolha, o Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) comunicará o resultado da escolha ao Juizado da Vara da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, ao Chefe do Executivo Municipal, ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) competente pela comarca, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-lhes a relação nominal dos Conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente com relação ao número de votos obtidos.

Art. 92 Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura da ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas e o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo único. O Boletim de Apuração será elaborado pela Comissão Eleitoral prevista nesta Lei.

Art. 93 Esgotado todos os meios de recursos administrativos pertinentes, o Chefe do Poder Executivo Municipal irá proceder a nomeação e posse aos Conselheiros Tutelares eleitos no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Seção VI

DOS RECURSOS

Art. 94 Do resultado de cada uma das fases do procedimento de escolha estabelecidas no artigo 65 desta Lei, caberá recurso administrativo, interposto por qualquer do povo, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação do respectivo resultado.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º O recurso administrativo deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral e será julgado pelos seus membros, ouvido previamente o Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º A forma e os prazos para processamento do recurso administrativos serão disciplinados em Resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 3º A publicidade referida no caput, deste artigo, consistirá, ao menos, em afixação de edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contendo a relação nominal dos aprovados em cada fase do procedimento de escolha.

§ 4º O edital referido no § 3º, deverá ser afixado em local público, preferencialmente na sede do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 5º Os recursos administrativos previstos nesta Lei, não terão efeito suspensivo.

Seção VII

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 95 Visando assegurar igualdade de condições no procedimento de escolha, a Comissão Eleitoral fiscalizará os meios de comunicação.

Art. 96 Durante a campanha que antecede o processo eletivo poderão ser promovidos debates, envolvendo todos os candidatos aprovados ao sufrágio, permitindo aos cidadãos avaliarem o potencial de cada postulante ao Conselho Tutelar.

Art. 97 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente providenciará ampla divulgação do procedimento de escolha, de forma a motivar e conscientizar os munícipes da importância da participação popular.

Art. 98 Fica expressamente proibida a propaganda que consista em pintura ou pichação de letreiros ou "outdoors" nas vias públicas, nos muros e paredes de prédios públicos e nos monumentos.

§ 1º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 2º É expressamente vedada propaganda por alto falantes ou assemelhados, fixos ou em veículos.

Art. 99 É permitida a propaganda mediante faixas que somente poderão ser afixadas dentro de propriedades particulares, vedando-se a sua colocação em bens públicos ou de uso comum.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Será permitida a distribuição de panfletos, mas não a sua afixação em prédios públicos, considerando-se lícita a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios, desde que não sejam ofensivos a qualquer pessoa ou instituição pública ou privada.

§ 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data de publicação da relação dos candidatos aprovados na prova escrita, encerrando-se 03 (três) dias antes da data marcada para a realização do sufrágio.

CAPÍTULO XIII DA COORDENAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 100 Quando da existência de mais de um Conselho Tutelar, criar-se-á a Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares, cuja composição será disposta na forma do Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 101 A Presidência da Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares do Município será exercida por um dos componentes mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. O mandato para o exercício da Presidência da Coordenação dos Conselhos Tutelares será anual e alternado entre os Presidentes dos Conselhos Tutelares do Município, a começar pelo Presidente do Conselho Tutelar da Comarca de Santo Amaro.

Art. 102 Compete ao Presidente da Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares:

I - designar e presidir as reuniões necessárias ao desenhos das atribuições principais e administrativas dos Conselhos Tutelares;

II - representar os Conselhos Tutelares do Município em atos públicos;

III - estabelecer estratégias de atuação conjunta entre os Conselhos Tutelares do Município, entre estes e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como com a rede municipal de proteção e atendimento da criança e do adolescente.

CAPÍTULO XIV DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 103 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, atendendo disposições do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverá estabelecer, em conjunto com os Conselhos Tutelares:

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

I - programa de avaliação para aferir o desempenho funcional do Conselheiro Tutelar;

II - política de qualificação profissional permanente dos Conselheiros Tutelares, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§ 1º O programa de avaliação de desempenho implantado nos termos indicados pelo inciso I deste artigo deverá ser aplicado, no mínimo, semestralmente para todos os Conselheiros.

§ 2º A política de qualificação profissional referida no inciso II, compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

§ 3º A qualificação profissional consistirá na capacitação técnica dos Conselheiros Tutelares através de treinamentos sobre aplicação da legislação referente aos direitos da Criança e do Adolescente, situações familiares e outros conteúdos correlatos, ministrados por especialistas nos assuntos.

§ 4º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, semestralmente, curso de capacitação para os Conselheiros Tutelares, bem assim aos suplentes que desejarem.

§ 5º O curso de capacitação poderá ser ministrado por Empresa contratada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 6º Os Conselheiros Tutelares deverão apresentar frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

§ 7º O Poder Executivo promoverá os recursos necessários para a participação dos Conselheiros Tutelares e seus suplentes.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 104 Compete ao Poder Executivo Municipal fornecer toda a infraestrutura necessária à prestação do serviço público pelos Conselhos Tutelares, especialmente:

- espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores e outros;
- transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;
- custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO GABINETE DA PREFEITA

- e) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- f) segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- g) custeio de outros recursos materiais inerentes ao exercício das funções de Conselheiro Tutelar.

§ 1º O imóvel para a sede do Conselho Tutelar, em local de fácil acesso à população, deverá conter ao menos 02 (duas) salas reservadas específicas para atendimento dos casos pelos Conselheiros Tutelares, inclusive para resguardar o eventual sigilo.

§ 2º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para a manutenção e o funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio.

§ 4º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos artigos 4º, parágrafo único e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

§ 5º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

§ 6º Cabe ao Poder Executivo o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 7º Cabe ao Poder Executivo fornecer os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

Art. 105 Outros órgãos governamentais e não governamentais, assim como a comunidade em geral, poderão colaborar na instalação e manutenção dos Conselhos Tutelares, inclusive mediante doação.

Art. 106 O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 107 No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, os Conselheiros Tutelares deverão se reunir na Sede do Conselho Tutelar para adaptar seu Regimento Interno à nova legislação.

Art. 108 No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente adaptará a Resolução que trata do processo administrativo disciplinar para apuração de infrações cometidas pelo Conselheiro Tutelar à nova legislação.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 109 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 110 Fica revogada na sua totalidade a Lei n. 1.204 de 31 de janeiro de 1996.

Art. 111 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os atos que se fizerem necessários.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, 29 de agosto de 2023.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
Prefeita Municipal